



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

Processo: Reclamação n.º 46.499/PR
Órgão Julgador: 2ª. Turma do STF
Reclamante: LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX
E. PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

— I —

Síntese do necessário

A presente Reclamação vista arrostar r. decisão proferida em **23.03.2021** pelo ***incompetente*** Juízo da 13ª. Vara Federal Criminal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR (**autoridade reclamada**), nos autos da Ação Penal n.º 5063130-17.2016.4.04.7000/PR (Caso “*Imóveis do Instituto Lula*”), por meio da qual, em *uma releitura* da deliberação Colegiada desse Pretório Excelso — **precisamente decidida nos autos do habeas corpus n.º 164.493/PR** (ref.: *suspeição do ex-juiz SÉRGIO MORO*) -, houve por bem dar como *prejudicada* a declinação de competência a Subseção Judiciária Brasília (*habeas corpus* n.º 193.726/PR) — em que pese, em nenhum momento, se tenha restabelecido (ou sequer mencionado!) sua forjada competência no *writ* de *suspeição*

A peça inaugural desta reclamatória, com efeito, é categórica ao **apontar** como decisão paradigma violada a deliberação final tombada no ***habeas corpus* n.º 164.493/PR** - cuja relatoria fora delegada ao e. Min. GILMAR MENDES, em razão do voto condutor e vencedor proferido no julgamento daquele *writ*. Confira-se o seguinte excerto da petição inicial:

Em outras palavras, a autoridade reclamada, ao seu talante, houve por bem *revisar* a decisão dessa Suprema Corte para, ao fim e ao cabo, “*restabelecer*” sua competência jurisdicional. Nada mais teratológico. Leia-se o *contorcionismo* levado a efeito:

I. Na data de hoje, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a partir da divergência inaugurada pelo Exmo. Ministro Gilmar Mendes, vencido o Relator Exmo. Ministro Edson Fachin, por maioria, concedeu ordem em Habeas Corpus [164.493/PR] para declarar a suspeição do ex-Juiz Federal Sérgio Fernando Moro em relação ao Paciente, o ex-Presidente LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA.

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

Contudo, em movimentação lançada nos andamentos processuais, constatou-se que o feito em questão fora distribuído, *equivocadamente*, por prevenção ao e. Min. EDSON FACHIN, o que ensejou o presente expediente.

— II —

Da prevenção da relatoria do e. Min. Gilmar Mendes

Como discorrido verticalmente na inicial, a presente relatoria, com o devido respeito e acatamento, sob a ótica da Defesa Técnica do **Reclamante**, pertence ao e. Min. GILMAR MENDES, segundo os ditames das normas regimentais e da iterada jurisprudência da Corte. Vejamos.

Com efeito, em sessão realizada na data do dia **23.03.2021** no âmbito da Colenda 2^a. Turma julgadora desse Pretório Excelso, foi dado continuidade ao julgamento do **habeas corpus n.º 164.493/PR** (ref.: *suspeição do ex-juiz SÉRGIO MORO*), oportunidade em que foi concedida a ordem nos termos do r. voto condutor do e. Min. GILMAR MENDES, ora substituindo a relatoria do feito, na forma regimental, e sendo designado como redator do acórdão. Senão, vejamos:

23/03/2021 Substituição do Relator, art. 38, II, do RISTF MIN. GILMAR MENDES

23/03/2021 Concedida a ordem [↓ Decisão de julgamento](#)

2ª TURMA

Decisão: Após a apresentação de voto-vista do Ministro Nunes Marques e da retificação de voto da Ministra Cármen Lúcia, a Turma, por maioria, decidiu conhecer do habeas corpus, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques que dele não conheciam. No mérito, a Turma, por maioria, concedeu a ordem em habeas corpus, determinando a anulação de todos os atos decisórios praticados pelo magistrado no âmbito da Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, incluindo os atos praticados na fase pré-processual, nos termos do voto do Ministro Gilmar Mendes, redator para acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator) e Nunes Marques. Por maioria, a Turma rejeitou a proposta de condenação do juiz excepto ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 101 do Código de Processo Penal, vencidos, nesse ponto, os Ministros Gilmar Mendes e Ricardo Lewandowski. Presente à sessão pelo paciente o Dr. Cristiano Zanin Martins. Presidência do Ministro Gilmar Mendes. 2ª Turma, 23.3.2021

Assim, nos termos do mencionado **art. 38, II, do Regimento Interno** desse e. **Supremo Tribunal Federal**, houve a substituição do Relator no aludido caso para a lavratura de acórdão. O Relator para acórdão, com efeito, passou a ser o e. **Ministro GILMAR MENDES**.

Obtempere-se que entendimento análogo, no tocante a prevenção aqui sustentada, foi adotado na já emblemática **Reclamação n.º 43.007/PR**, cuja relatoria foi designada ao e. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, por conta do voto prevalente exarado na anterior Reclamação n.º 33.543/PR. Confira-se:

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905

www.tzmadvogados.com.br



TEIXEIRA ZANIN MARTINS
ADVOGADOS

Inicialmente, assento que a presente Reclamação foi distribuída ao meu Gabinete pela Secretaria Judiciária desta Corte, com fundamento no art. 70 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal (documento eletrônico 11).

Isso porque, embora o Ministro Edson Fachin tenha figurado, originalmente, como Relator da Reclamação 33.543/PR, prevaleceu no julgamento realizado pela Segunda Turma a divergência por mim inaugurada, tendo sido eu, por essa razão, designado Redator do acórdão.

O Código de Processo Civil, em seu art. 988, § 3º, estabelece que a reclamação é distribuída ao relator do processo principal, “sempre que possível”. **Ocorre que, prevalecendo a divergência em julgamento cuja decisão se considera desrespeitada - e, por isso mesmo, passível de corrigenda por meio de reclamação - dá-se a substituição do relator, que passará a ser o Ministro cujo voto foi vencedor, ao qual os autos serão distribuídos por prevenção, segundo a regra do art. 38, II, do RISTF.** (destacou-se)

Diante disso, emerge com nitidez que em vista de tal circunstância, após proferir o voto vencedor no *habeas corpus* nº. 164.493/PR – decisão paradigma textualmente apontada nessa Reclamação como afrontada -, que o e. Min. GILMAR MENDES se tornou prevento para relatar procedimentos objetivando dirimir as questões oriundas de tal *writ*, inclusive para analisar o descumprimento da autoridade da decisão exarada por maioria de votos naquele julgamento - **como claramente é o caso desta reclamatória.**

— III —

Conclusões

Desta feita, em que pese o respeito dos subscritores pelo e. Ministro EDSON FACHIN, no vertente caso houve equivoco na *destruição por dependência* a Sua Excelência, porquanto nos termos do art. 38, II c/c art. 67, §6º, c/c art. 70, todos do RISTF, a relatoria do feito em questão pertence ao e. Min. GILMAR MENDES, **juiz natural** prevento para relatar procedimentos objetivando dirimir as questões oriundas do *habeas corpus* nº. 164.493/PR — que é a decisão expressamente indicada na decisão proferida pelo Juízo de piso e que na compreensão da Defesa Técnica do **Reclamante** afrontou a autoridade dessa Suprema Corte —, motivo pelo qual se requer a redistribuição do feito em tela.

Termos em que,
Pede deferimento.

De São Paulo (SP) para Brasília (DF), 31 de março de 2021.

CRISTIANO ZANIN MARTINS
OAB/SP 172.730

VALESKA T. ZANIN MARTINS
OAB/SP 153.720

São Paulo
R. Pe. João Manuel, 755 19º andar
Jd. Paulista | 01411-001
Tel.: +55 11 3060-3310
Fax: +55 11 3061-2323

Brasília
SAS Quadra 1 Bloco M Lote 1
Ed. Libertas Cj. 1009
Asa Sul | 70070-935
Tel/Fax: +55 61 3326-9905